



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO  
030/2020

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROTOCOLO Nº: 575  
Recebido em: 21/12/2020  
Horário: 17h 10min  
Serviço: [assinatura]

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.338/2020  
**Ementa:** PODER EXECUTIVO. LOA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ORÇAMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. RECOMENDAÇÕES ANEXOS. DILIGÊNCIAS ALERTA. OFÍCIO Nº 01720.000.774/2020-0002. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.338/2020 que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jóia, para o Exercício Financeiro de 2021*”, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

No que se refere ao aspecto formal, a presente proposição deve ser elaborada de acordo com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como observar as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República.<sup>1</sup>

O art. 10 da supracitada Lei Complementar, no seu inciso I dispõe:

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Dessa forma, em observância à melhor técnica, recomenda-se que sejam feitas as adequações necessárias em atendimento a lei retromencionada.

<sup>1</sup>Brasil. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 3ª. Ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2018. Rua Dr Edmar Kruel 258 - JÓIA – RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08 Fones (55) 3318-1255 - 1355 - 1085 – E-mail: [camara@camarajoi.rs.gov.br](mailto:camara@camarajoi.rs.gov.br) - CEP 98180-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

A Lei Orgânica do Município de Jóia-RS também dispõe:

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:  
[...]

XI – enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as **propostas de orçamento previsto nesta Lei**; (Grifo inserido)

Ainda, a Constituição Federal de 1988, no §2º do artigo 165, dispõe expressamente que:

Art. 165

[...]

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Grifo inserido)

Da análise da proposição, constata-se a necessidade de conferência por parte do profissional de contabilidade a respeito dos anexos os quais a apresentação é obrigatória. **Cabe mencionar, que o Tribunal de Contas Gaúcho notificou os Municípios, através do Ofício Circular DFC nº 18, de 25 de junho de 2018, quanto a obrigatoriedade de publicação das peças orçamentárias juntamente com seus anexos, tendo em vista que são partes integrantes da normativa assim como os créditos adicionais. Assim, recomenda-se que seja solicitado análise contábil quanto à existência dos anexos** para que o Projeto de Lei fique completo.

Observa-se, a juntada das atas da realização das audiências públicas realizada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

É preciso ressaltar, da importância das **Audiências Públicas**, pois é decorrente da obrigatoriedade de suas realizações na elaboração da Lei Orçamentária. Neste sentido a Lei Complementar nº 101 de 2000 que “*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*”.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e **orçamentos**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (Grifo inserido)

Insta observar, a Lei nº 12.257, de 10 de Julho de 2001 que *“Regulamenta os art.182 e 183 da Constituição federal, estabelece diretrizes gerais de Política urbana e dá outras providências”*.

Art. 44. **No âmbito municipal**, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art.4º desta Lei incluirá a realização de debates, **audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do **orçamento anual**, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal. (Grifo inserido)

Ressalta-se, que dando-se ampla publicidade e possibilidade de manifestação pelo cidadão local, terá se observado o princípio da transparência, de aplicação obrigatória por parte do Município.

Por fim, recomenda-se que fique oportunizado ao Poder Executivo as adequações e esclarecimentos e, assim, que ofereça a retificação e/ou complementação, conforme o disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 5º O Presidente da República **poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação** nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta. (Grifo inserido)

Alerta-se, ainda, à Comissão Solicitante, da existência de recomendação do Ministério Público inserida no Ofício nº 01720.000.774/2020-0002, no tocante à observação da inscrição de valores suficientes para pagamento dos precatórios, na Lei Orçamentária do exercício de 2021. Recomenda-se, que seja diligenciado ao Poder Executivo anexando a Orientação Técnica nº 48.889/2020 elaborada pelo Assistente Contábil e pelo Sócio Diretor do Igam a qual foi anexada e mencionada no Parecer nº 020/2020 e, que as informações recebidas sejam acostadas ao processo legislativo. Orienta-se atenção e alerta-se, pois há necessidade de atendimento à requisição do Ministério Público sob pena de responsabilização judicial conforme mencionado no ofício supracitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.338/2020, oportunizando ao Executivo para que se manifeste, conforme art. 166, § 5º, da Constituição Federal. Alerta-se da necessidade de confirmação sobre a inscrição de valores suficientes para pagamento de precatórios de acordo com sugestão mencionada na Orientação Técnica nº 48.889/2020, pelo Assistente Contábil e pelo Contador-Sócio Diretor do IGAM, entregue e mencionada no Parecer Jurídico nº 020/2020, sob pena de responsabilização judicial, conforme mencionado no Ofício nº 01720.000.774/2020-0002 do Ministério Público Estadual.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 21 de dezembro de 2020.

**Ivania Regina Cador**  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1